



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2134854 - ES (2022/0158047-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : CLAUDIA MARIA RODRIGUES APRIGIO

ADVOGADO : PAULO MAURICIO CORREIA BARBOSA - ES030603

AGRAVADO : JOSE NILTON MONTEIRO BONZE

ADVOGADO : ANDRE DE ANDRADE RIBEIRO - ES019939

AGRAVADO : MILTON APRIGIO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIME DE CONCURSO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. MODULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POUCA QUANTIDADE DE DROGA.

1. Para a caracterização do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta e inequívoca do vínculo permanente e estável entre duas ou mais pessoas, com a finalidade de praticarem os delitos do art. 33, *caput*, § 1º e/ou do art. 34 da mencionada lei.

2. No caso dos autos, a Corte local não apresentou elementos concretos dos autos aptos a demonstrar efetivamente o *animus* associativo entre os agravados. Em verdade, os elementos informativos destacados pelo acórdão recorrido – negociação de entorpecentes, divisão simples de tarefas, depoimentos de policiais, etc – indicam elementares do crime do tráfico de drogas, em concurso mais elaborado de agentes.

3. Afastada a condenação pelo delito de associação para o tráfico e sendo todos os agravados primários, de bons antecedentes e à míngua de elementos concretos que evidenciem a dedicação dos agentes a atividades criminosas e/ou de que integrem organização criminosa, de rigor a incidência da minorante do tráfico privilegiado. Ademais, a quantidade de droga apreendida (400g de maconha) é insuficiente a justificar a modulação da minorante, devendo esta ser aplicada em seu máximo legal.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 07 de maio de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2134854 - ES (2022/0158047-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : CLAUDIA MARIA RODRIGUES APRIGIO

ADVOGADO : PAULO MAURICIO CORREIA BARBOSA - ES030603

AGRAVADO : JOSE NILTON MONTEIRO BONZE

ADVOGADO : ANDRE DE ANDRADE RIBEIRO - ES019939

AGRAVADO : MILTON APRIGIO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIME DE CONCURSO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. MODULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POUCA QUANTIDADE DE DROGA.

1. Para a caracterização do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta e inequívoca do vínculo permanente e estável entre duas ou mais pessoas, com a finalidade de praticarem os delitos do art. 33, *caput*, § 1º e/ou do art. 34 da mencionada lei.

2. No caso dos autos, a Corte local não apresentou elementos concretos dos autos aptos a demonstrar efetivamente o *animus* associativo entre os agravados. Em verdade, os elementos informativos destacados pelo acórdão recorrido – negociação de entorpecentes, divisão simples de tarefas, depoimentos de policiais, etc – indicam elementares do crime do tráfico de drogas, em concurso mais elaborado de agentes.

3. Afastada a condenação pelo delito de associação para o tráfico e sendo todos os agravados primários, de bons antecedentes e à míngua de elementos concretos que evidenciem a dedicação dos agentes a atividades criminosas e/ou de que integrem organização criminosa, de rigor a incidência da minorante do tráfico privilegiado. Ademais, a quantidade de droga apreendida (400g de maconha) é insuficiente a justificar a modulação da minorante, devendo esta ser aplicada em seu máximo legal.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 1.449-1.458, em que foram parcialmente providos os agravos em recursos especiais para absolver os ora agravados da conduta prevista no art. 35 da Lei n. 11.346/2006, aplicando-lhes o benefício previsto no § 4º do art. 33 da referida lei, para, assim, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Neste recurso, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo alega que, "ao contrário do que entendeu o eminente ministro relator, constata-se que, há sim, provas suficientes para sustentar o decreto condenatório com relação ao crime de associação para o tráfico de drogas" (fl. 1.466).

Aponta que "Os elementos probatórios atestam a negociação de entorpecentes e divisão de tarefas entre os agravados para o fim de praticarem o tráfico de drogas. Logo, tendo em vista o evidente dolo de se associarem com estabilidade e permanência para a prática, reiterada ou não, do tráfico de drogas, não há como afastar a conclusão de que os agravados praticaram o crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 e tratar tal questão como 'mero concurso de agentes para a configuração do delito de tráfico'" (fl. 1.467).

Outrossim, "caso o entendimento absolutório seja mantido, sopesando a quantidade de droga apreendida e o 'concurso mais elaborado de agentes' para o fim do tráfico de drogas, pugna-se pelo afastamento do reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06" (fl. 1.469).

Caso entenda essa Corte pela manutenção da minorante do tráfico, pugna ainda pela modulação da fração de redução para o mínimo legal (1/6).

Requer "seja realizado o juízo de retratação ou, alternativamente, seja admitido o agravo regimental, a fim de que seja julgado pelo colegiado competente e provido, para fins de restabelecer o édito condenatório proferido pelo juízo de primeira instância, ou seja, condenando os agravados como incurso (também) nas sanções do crime de associação criminosa para fins de prática do tráfico de drogas. Subsidiariamente, pugna pelo redimensionamento da pena, com o afastamento da benesse prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 ou a aplicação da fração mínima de redução, afastando-se, assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal reconhecida de ofício" (fl. 1.469).

A Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo apresentou impugnação

manifestando-se pelo não conhecimento do agravo regimental ou, caso dele se conheça, pelo seu improvimento (fls. 1.488-1.491).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, no que interessa ao deslinde da controvérsia, foi assim proferida (fls. 1.451-1.455):

Quanto à condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, eis a fundamentação trazida no acórdão recorrido (fls. 1.115-1.117):

Depreendem-se da degravação de folhas 279/297 as tratativas referentes à venda de entorpecentes por Cláudia.

Senão, vejamos:

[...]

Há, ainda, conversas claras em que Milton e José Nilton acertam quantidades, valores e locais para a entrega das drogas.

[...]

Assim, considerando não terem as defesas arrolado nenhuma testemunha que pudesse afastar a narrativa policial, deve-se privilegiar a fê-pública de que é dotada a palavra dos agentes. Prevalece, assim, a versão dos policiais, que atestam a chefia das atividades por Cláudia, auxiliada por seu irmão Milton e o fornecedor José Nilton. Os três, sem dúvida, estavam unidos de modo estável e permanente para a prática do comércio de drogas, atividade interrompida apenas com a ação policial que deu origem à presente ação penal.

Há, portanto, prova suficiente à condenação de por tráfico e associação para o tráfico.

Como se viu do excerto acima transcrito, além dos depoimentos dos policiais confirmando a associação, "há, ainda, conversas claras em que Milton e José Nilton acertam quantidades, valores e locais para a entrega das drogas". Assim, o Tribunal de origem manteve a condenação dos recorrentes pelo crime de associação para o tráfico de drogas.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o animus associativo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006" (HC 415.974/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017).

Como se pode perceber, os dizeres do acórdão, com referências genéricas à configuração do tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, como vínculo subjetivo entre o recorrente e os demais agentes como crime autônomo, não são suficientes para ensejar a condenação, que exige um contingente mínimo pelo menos razoável da autoria.

Tratando-se de forma especial do crime de associação criminosa (art. 288 - CP), mas dela se distinguindo pelo número mínimo de agentes (dois) e pelo fim específico de cometer crimes relacionados às drogas, o crime de associação para o tráfico (art. 35 - Lei 11.343/2006), mesmo formal ou de perigo, demanda os elementos estabilidade ou permanência do vínculo associativo, que devem ser demonstrados de forma aceitável (razoável), ainda que não de forma rígida, para que se configure a *societas sceleris* e não um simples concurso de pessoas, é dizer, uma associação passageira e eventual.

A instrução deve deixar evidenciado o ajuste prévio dos agentes, no intuito de formar um vínculo associativo no qual a vontade de se associar seja distinta da vontade de praticar o (s)

crime (s) visados (s). Nesse sentido:

[...]

Não se cuida, na espécie, de revolvimento do conjunto probatório dos autos, senão de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, amplamente debatidos pelas instâncias ordinárias.

Em verdade, os elementos informativos destacados pelo acórdão – negociação de entorpecentes, divisão simples de tarefas, depoimentos de policiais etc – indicam os próprios elementos fáticos do crime do tráfico de drogas, em concurso mais elaborado de agentes.

Ainda que seja de conhecimento o tráfico no local, as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias não demonstraram, de forma concreta e efetiva, o vínculo associativo autônomo, estável e permanente entre os acusados, além do mero concurso de agentes para a configuração do delito de tráfico. Nesse sentido:

[...]

A condenação pelo crime de associação para o tráfico não pode ter base apenas em inferências oriundas da forma como perpetrado o crime de tráfico de drogas, pelo que se impõe a absolvição dos recorrentes por insuficiência de provas da autoria e da materialidade (art. 386, VII - CPP).

É preciso atenção processual, sem estereótipos, para a distinção, em cada caso, entre o crime de associação para o tráfico, nos termos do art. 35 da Lei 11.343/2006, e a coautoria mais complexa, não podendo a associação ser dada como comprovada por inferência do crime de tráfico perpetrado.

No caso dos autos, no que toca à agravada Cláudia, as interceptações telefônicas citadas na sentença e no acórdão limitam-se a evidenciar tratativas referentes à venda de entorpecentes para distintos usuários sem que, no entanto, tenha se demonstrado o envolvimento de outro indivíduo na comercialização das drogas, de modo que nem sequer o requisito objetivo relativo à reunião de duas ou mais pessoas para a prática delitiva ficou evidenciado.

Quanto aos demais agravados, a despeito de interceptada conversa em que acertam quantidades, valores e locais para a entrega das drogas, não se pode extrair daí a estabilidade e permanência necessárias para a configuração do delito de associação para o tráfico, visto que as tratativas reportam-se a episódio único ou esporádico, não se podendo, portanto, a partir dos trechos constantes da sentença e do acórdão recorridos, constatar o vínculo associativo autônomo, estável e permanente necessário para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Sendo todos os agravados primários, de bons antecedentes e à míngua de elementos concretos que evidenciem a dedicação dos agentes a atividades criminosas e/ou de que integrem organização criminosa, de rigor a incidência da minorante do tráfico privilegiado.

Ademais, a quantidade de droga apreendida (400g de maconha) é insuficiente a justificar a modulação da minorante, devendo esta ser aplicada em seu máximo legal.

Nenhuma censura merece o decisório agravado, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, pelo que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0158047-7

AgRg no
AREsp 2.134.854 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000469120148080036 00005552220148080036 036140005467 36140005467
469120148080036 5552220148080036

EM MESA

JULGADO: 07/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA RODRIGUES APRIGIO
ADVOGADO : PAULO MAURICIO CORREIA BARBOSA - ES030603
AGRAVANTE : JOSE NILTON MONTEIRO BONZE
ADVOGADO : ANDRE DE ANDRADE RIBEIRO - ES019939
AGRAVANTE : MILTON APRIGIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA RODRIGUES APRIGIO
ADVOGADO : PAULO MAURICIO CORREIA BARBOSA - ES030603
AGRAVADO : JOSE NILTON MONTEIRO BONZE
ADVOGADO : ANDRE DE ANDRADE RIBEIRO - ES019939
AGRAVADO : MILTON APRIGIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C54252451529405321-11@ 2022/0158047-7 - AREsp 2134854 Petição : 2022/0070699-6 (AgRg)